

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.800.314 - SP (2019/0029805-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : CVL COMPONENTES DE VIDRO LTDA
ADVOGADOS : MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994
CLÁUDIA AKEMI OWADA - SP182389
DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434
FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO - SP292215
ANA PAULA IANKILEVICH SITNIK - SP295192
JEAN HARALAMBOS BASSOUKOU - SP311298
CAIO CALZADO TOSCHI - SP374594
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 213/STJ. RECONHECIMENTO DO DIREITO DE COMPENSAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RESP 1.111.164/BA, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973.

1. Inexiste a alegada negativa de prestação jurisdicional, visto que a Corte *a quo* apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer vício a ser sanado.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível a utilização de Ação Mandamental para pleitear a compensação de valores relativos a débitos tributários, conforme o enunciado da Súmula 213/STJ: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

3. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a contribuinte ostentava condição de credora tributária, mas que o direito de compensar se restringia ao período comprovado nos autos. Essa conclusão esbarra no entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp 1.111.164/BA, rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, de que as hipóteses de declaração de que o crédito é compensável não dependem de prova pré-constituída a respeito dos valores a serem compensados. Nessa hipótese, basta a prova da condição de credora tributária.

4. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

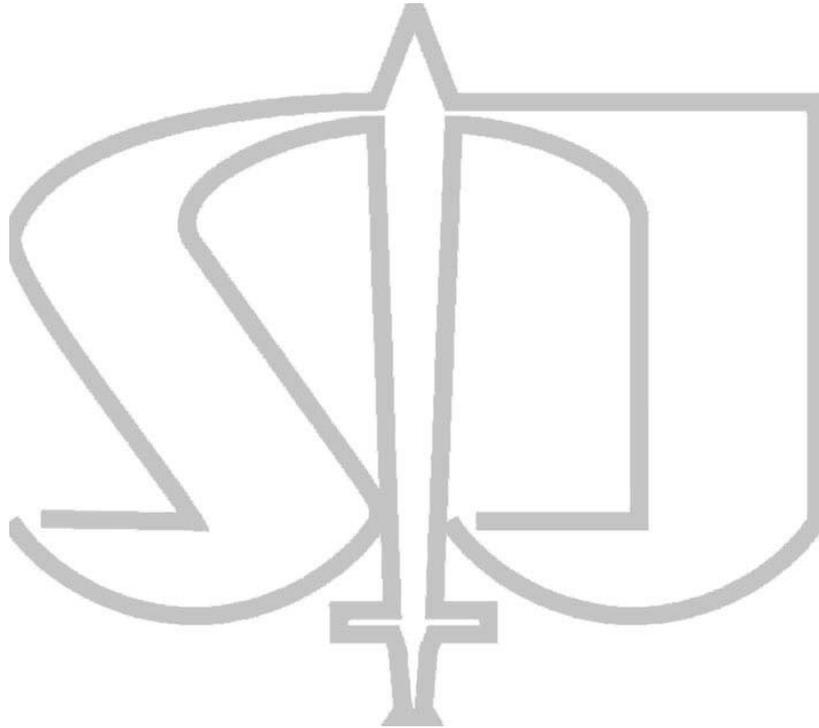
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Superior Tribunal de Justiça

Dr(a). JANAINA CASTRO, pela parte RECORRENTE: CVL
COMPONENTES DE VIDRO LTDA"

Brasília, 09 de abril de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.800.314 - SP (2019/0029805-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : CVL COMPONENTES DE VIDRO LTDA
ADVOGADOS : MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994
CLÁUDIA AKEMI OWADA - SP182389
DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434
FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO - SP292215
ANA PAULA IANKILEVICH SITNIK - SP295192
JEAN HARALAMBOS BASSOUKOU - SP311298
CAIO CALZADO TOSCHI - SP374594
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, objetivando a reforma do acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO RETIDO PREJUDICADO - APRECIÇÃO DO MÉRITO - COFINS - PIS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - DESCABIMENTO.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785 - MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "Aparcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." Apelação parcialmente provida e agravo retido julgado prejudicado (fl. 2.009, e-STJ).

Opostos Embargos de Declaração (fls. 1.012-1.016, e-STJ), estes foram rejeitados (fls. 2.037-2.043, e-STJ).

Nas razões do Recurso Especial (fls. 2.073-2.088, e-STJ), a parte recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 131, 165, 458 e 535 do CPC/1973; 170 do CTN e 74 da Lei 9.430/1996. Alega, em suma, negativa de prestação jurisdicional. Defende "seja conhecido e provido o presente Recurso Especial, a fim de que seja reformado o v. acórdão proferido pelo E. Tribunal a quo, haja vista (i) a negativa de vigência aos artigos 170 do Código Tributário Nacional, 74 da Lei 9.430/96 e (ii) a divergência entre o entendimento mantido pelo v. acórdão recorrido e pacificado por esta A.

Superior Tribunal de Justiça

Corte reconhecendo-se: **(a)** com relação ao período anterior à impetração, o direito à compensação de toda a quantia indevidamente recolhida em razão da indevida inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, respeitado o prazo prescricional, independente de exaustiva comprovação do indébito nos autos, mediante a apresentação de documentação comprobatória do indébito à autoridade administrativa competente, e; **(b)** com relação ao período posterior à impetração, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, mediante a apresentação de documentação comprobatória do indébito à autoridade administrativa competente" (fls. 2.086-2.087, e-STJ).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 2.136-2.140, e-STJ), o recurso foi inadmitido na origem (fls. 2.149-2.152, e-STJ), o que ensejou a interposição de Agravo (fls. 2.157-2.178, e-STJ).

Para melhor análise da controvérsia, foi dado provimento ao Agravo, determinando-se sua conversão em Recurso Especial (fl. 2.235, e-STJ).

É o **relatório**.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.800.314 - SP (2019/0029805-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste gabinete em 11 de março de 2019.

A irresignação não merece acolhimento.

Não há como acolher a alegada tese de negativa de prestação jurisdicional, visto que o Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pela ora recorrente, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Observa-se que os Embargos de Declaração opostos perante a instância de origem, em vez de apontarem vício formal do julgado, pleitearam a revisão do mérito da demanda, pretensão essa que não autoriza o manejo do recurso aclaratório.

Inexiste, portanto, ausência de análise da insurgência recursal, e, sim, um exame que conduziu a resultado diverso do que a parte pretendia. Isso não configura vício da prestação jurisdicional.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.

3. Manifesto o caráter protelatório dos embargos de declaração, é de rigor a aplicação de multa sobre o valor atualizado da causa, prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015.

4. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa de

Superior Tribunal de Justiça

1% sobre o valor da causa (EDcl no AgInt no AREsp 1.011.647/SP, Rel. Min. Lázaro Guimarães, Des. Conv. do TRF 5ª Região, DJe 18.12.2017).

Quanto ao mérito, assiste razão a parte recorrente.

A jurisprudência deste Tribunal Superior pacificou o entendimento de que é cabível a utilização de Ação Mandamental para pleitear a compensação de valores relativos a indébitos tributários. Aplica-se, na espécie, o enunciado da Súmula 213/STJ: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

O Tribunal de origem consignou que a contribuinte ostentava condição de credora tributária, mas que o direito de compensar se restringia ao período comprovado nos autos. Essa conclusão esbarra no entendimento consolidado por esta Corte Superior no julgamento do REsp 1.111.164/BA, rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, de que as hipóteses de declaração de que o crédito é compensável não dependem de prova pré-constituída a respeito dos valores a serem compensados. Nessa hipótese, basta a prova da condição de credora tributária.

A propósito:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SÚMULAS 213 E 416/STJ.

1. O mandado de segurança constitui instrumento adequado à declaração do direito à compensação do indébito recolhido em período anterior à impetração, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos contados retroativamente a partir da data do ajuizamento da ação mandamental. Precedente: EDcl nos EDcl no REsp 1.215.773/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 20/6/2014.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no RMS 46.848/PA, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 14.5.2015).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO. PRECEDENTES. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DO DIREITO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DESNECESSIDADE.

1. Esta Corte já decidiu legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, ante o caráter remuneratório de tal verba.

Precedentes: AgRg no REsp 1.569.576/RN, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 01/03/2016; AgInt no REsp 1.420.490/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 16/11/2016.

2. Na hipótese, tratando-se de ação mandamental voltada apenas para o simples reconhecimento do direito à compensação tributária não se exige do impetrante prova pré-constituída sobre juízo específico dos elementos concretos da própria compensação, sendo a prova exigida apenas da condição de credor tributário, a teor do que decidido por ocasião do julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973.

3. Agravo interno parcialmente provido (AgInt no REsp 1.536.082/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.11.2017, grifei).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SEDE DE MANDANDO DE SEGURANÇA (SÚMULA 213 DO STJ). PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA PÚBLICA AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Quando a Súmula 213/STJ afirma que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, não retira do writ a sua natureza mandamental. O órgão julgador declara o direito à compensação, determina o regime jurídico aplicável e concede ordem para que a autoridade tributária não exija o tributo considerado indevido, nem obstaculize o encontro de contas nos termos fixados judicialmente.

2. É preciso ressaltar que ao Judiciário caberá apenas a declaração do direito à compensação, sendo certo que o ajuste de contas, em se tratando de ICMS, será feito administrativamente e sujeito a conferência e posterior homologação pela autoridade competente.

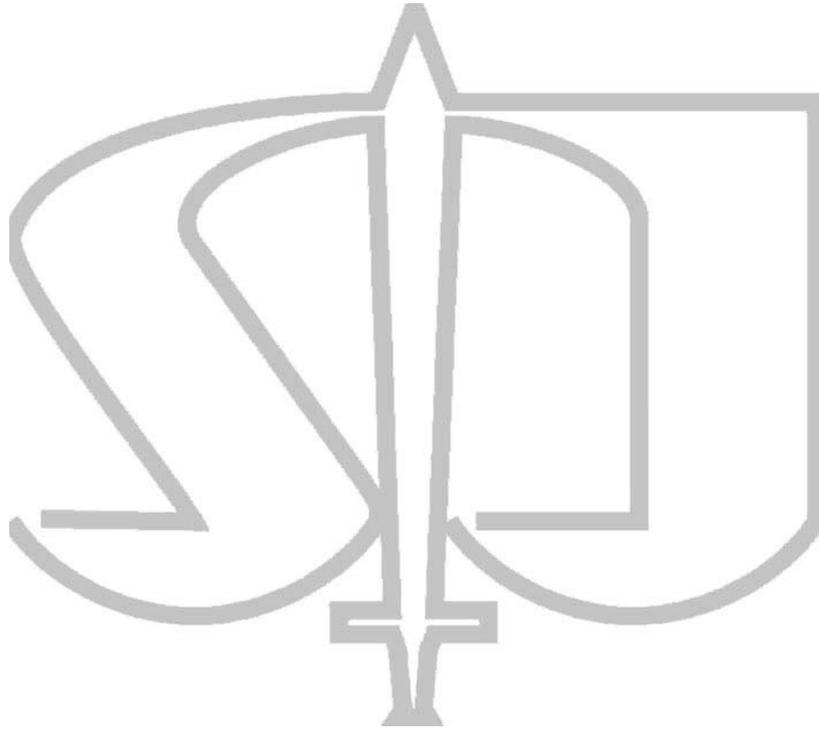
3. A alegação, referente ao pedido de suspensão do processo até o julgamento da questão prejudicial de ilegitimidade passiva da suposta autoridade coatora, no REsp. 1.352.425/MG, ficou prejudicada, tendo em vista que foi negado seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública, em 26.5.2015. 4. Agravo Regimental da Fazenda Pública desprovido (AgRg no RMS 39.625/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.3.2018).

Consigne-se que cabe ao Poder Judiciário tão somente declarar o direito de compensação e fixar os critérios a serem utilizados, resguardado à Administração Pública fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos compensáveis.

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, **dou provimento ao Recurso Especial, nos termos da fundamentação *supra*.**

É como **voto**.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2019/0029805-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.800.314 / SP**

Números Origem: 00049181720084036121 200861210049182 49181720084036121

PAUTA: 09/04/2019

JULGADO: 09/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CVL COMPONENTES DE VIDRO LTDA
ADVOGADOS : MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994
CLÁUDIA AKEMI OWADA - SP182389
DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434
FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO - SP292215
ANA PAULA IANKILEVICH SITNIK - SP295192
JEAN HARALAMBOS BASSOUKOU - SP311298
CAIO CALZADO TOSCHI - SP374594
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JANAINA CASTRO, pela parte RECORRENTE: CVL COMPONENTES DE VIDRO LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.